

REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

PARECER SÓBRE O PROJECTO DE DECRETO LE-
GISLATIVO REGIONAL - "RESERVAS NATURAIS
DAS BATAS DA PRAIA, SÃO LOURENÇO, AN-
JOS E MAIA, NA ILHA DE SANTA MARIA", A-
PRESENTADO PELO GRUPO PARLAMENTAR DO PAR-
TIDO SOCIALISTA.

(HORTA, 12 DE MARÇO DE 1987)

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

I

INTRODUÇÃO

A Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos reuniu em sala própria na sede da Assembleia Regional dos Açores no dia 11 de Março de 1987, para apreciar o Projecto de Decreto Legislativo Regional - "Reservas Naturais das Baías da Praia, São Lourenço, Anjos e Maia, na ilha de Santa Maria", decidindo emitir o seguinte parecer:

II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente iniciativa legislativa, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista tem o seu enquadramento jurídico na alínea d) do nº. 2 do Artigo 66º. da Constituição da República Portuguesa, onde se define que "incumbe ao Estado promover o aproveitamento nacional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica".

Igualmente tem cabimento na parte final da alínea i) do Artigo 27º. da Lei nº. 39/80, de 5 de Agosto, uma vez que ai se considera ser matéria de interesse específico para a Região Autónoma dos Açores o equilíbrio ecológico.

Refira-se ainda o facto de que, tal matéria, constitui poder da mesma Região Autónoma, de acordo com a alínea a) do Artigo 229º. da Constituição o qual compete à Assembleia Regional dos Açores, segundo o estipulado no Artigo 234º. da mesma Lei Fundamental.



III

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

1- A Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos considera que este Projecto de Decreto Legislativo Regional enquadra-se na política de defesa e protecção do equilíbrio ecológico da Região, que tem levado à criação de várias reservas e zonas protegidas, visando a defesa do património natural de inegável valor e interesse.

2- As orientações já existentes sobre a preservação do ambiente, tem como objectivo último evitar a destruição e (ou) adulteração do ambiente natural existente em certas zonas da Região Autónoma, ainda salvas de uma sociedade em desenvolvimento pouco sensibilizada para a defesa do seu património natural.

3- Acresce ainda o facto de ser já visível, nas Zonas das Baías da Praia, São Lourenço, Anjos e Maia, na ilha de Santa Maria, uma tendência crescente para o exercício de campismo, da caça submarina, bem como a sua utilização como zona de recreio e veraneio, com todos os inconvenientes resultantes do seu uso indisciplinado.

4- No preâmbulo do Projecto salienta-se ainda que as reservas naturais propostas "apresentam riquezas naturais de grande valor" e que "é indispensável também acautelar os interesses turísticos dessas baías, das quais sobressaem as praias de areia branca e o exercício da pesca desportiva".

5- Parece, pois, à Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos que não se vislumbram inconvenientes na aprovação deste projecto.

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Após análise ao "Projecto de Decreto Legislativo Regional - Reservas Naturais nas Baías da Praia, São Lourenço, Anjos e Maia", a Comissão e os proponentes sugerem a seguinte redacção, por julgarem conseguir uma melhor concretização do espirito que presidiu à elaboração do presente "Projecto":

Artigo 1º.

Idêntico

Artigo 2º.

Os limites das reservas vêm indicados nas plantas anexas ao presente diploma, que dele fazem parte integrante e são os seguintes:

BAIAS DOS ANJOS

Zona limitada pela extremidade norte das baixas da Restinga e a Ponta dos Fra-des, até meia milha da linha da costa.

BAIA DE SÃO LOURENÇO

Zona limitada pela linha da costa e uma linha recta entre a Ponta dos Matos e a Ponta da Casa Velha.

BAIA DA MAIA

Zona limitada pela linha da costa, e as linhas rectas entre a Ponta do Castele-te, a Baixa da Maia e a Ponta do Castelo.

BAIA DA PRAIA

Zona limitada pela linha da costa, e uma linha recta entre a Ponta de Malbusca e as Baixas do Baixaréu.

* * * * *

Esta proposta de redacção foi apresentada pelos proponentes.

Artigo 3º.

1. Igual.....

a)

b).....

c).....

d).....

2. As actividades referidas na alínea d) do número anterior poderão vir a ser permitidas, pelo Departamento competente do Governo Regional, desde que não ocorra o risco de extinção da espécie.

* * * * *

Proposta de redacção apresentada pelos proponentes e sugerida pela Comissão.

Artigo 5º.

1. As contravenções ao disposto neste diploma serão punidas com coimas de 10.000\$00 a 100.000\$00.

2. Em caso de reincidência, os limites das coimas, referidas no número anterior, serão elevadas para o dobro.

* * * * *

O número 1 foi apresentado pelos proponentes.

O número 2 é sugerido pela Comissão.

Artigo 6º.

A Comissão sugere a sua eliminação.

Artigo 7º.

Passa o Artigo 6º.

Artigo 8º.

Passa a Artigo 7º.

Artigo 9º.

Passa a Artigo 8º., com a seguinte redacção sugerida pela Comissão:

"Serão elaborados por portaria da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas os sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos neste diploma".

Artigo 10º.

Passa a Artigo 9º.

Horta, 12 de Março de 1987

O Relator,
Jorge do Nascimento Cabral

Jorge do Nascimento Cabral

Aprovado por unanimidade

O Presidente

Fernando Faria Ribeiro

Em Anexo:

Mapa das Reservas a criar pelo Projecto

